



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002575-14.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante JENNIFER MOLINA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNVIC - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a r. sentença, com determinação de redistribuição à Justiça Federal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Jennifer Molina Ferreira

Apelada: Funvic - Fundação Universitária Vida Cristã

Apelação nº 1002575-14.2024.8.26.0360 – 2ª Vara de Mococa

Voto nº 31.576

Processual. Competência. Demanda de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório fundada na demora na expedição de diploma, ajuizada perante a Justiça Comum Estadual. Orientação do C. STF, no julgamento de recurso afetado ao regime de repercussão geral, com reconhecimento da competência da Justiça Federal para quaisquer discussões envolvendo a expedição de diploma por instituição de ensino superior integrante do Sistema Federal de Ensino, mesmo que limitada a pretensão ao pagamento de indenização (Tema nº 1154; RE nº 1.304.964/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2021, DJe 20/8/2021). Questão análoga à dos autos. Nulidade da sentença reconhecida. Apelação conhecida, com cassação de ofício da r. decisão recorrida e determinação de remessa do feito à Justiça Federal.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 1.785/1.788 julgou parcialmente procedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, movida por ex-aluna contra instituição privada de ensino superior, fundada em alegada demora excessiva para a entrega de diploma; considerou o MM. Juiz, para tanto, comprovada a demora injustificada para a expedição do diploma, condenando a instituição de ensino na obrigação de fazer respectiva, asseverando, todavia, não caracterizado dano moral no caso. Ante a sucumbência recíproca, determinou às partes o rateio igualitário das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários sucumbenciais, condenou a autora no pagamento de quantia correspondente a 10% (dez por cento) do pedido indenizatório desacolhido; já a ré foi condenada em honorários, fixados por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apela tão somente a autora (fls. 1.791/1.802), insurgindo-se para o fim de reconhecimento de dano moral indenizável e bem assim majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, batendo-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, silenciando a apelada em contrarrazões no prazo legal (fl. 1.807); deixou a autora, outrossim, de promover o recolhimento do preparo recursal, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

A hipótese é de cassação da r. sentença apelada, por incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para o conhecimento do litígio.

Abstraída qualquer consideração em torno da pertinência da pretensão inicial, tem-se que o pedido versa sobre o registro de diploma de ensino superior, não sobre questões de ordem privada, relacionadas, sobretudo, ao contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a instituição de ensino. Vale ressaltar que, de acordo com o art. 9º, IX, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), incumbe à União “*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*”.

Com base nessa premissa, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em julgamento sob a técnica de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, no sentido de que “*Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.*” (REsp nº 1.344.771/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/4/2013, DJe 29/8/2013).

Reconheceu-se, portanto, a existência de interesse da União Federal nos feitos que se referem ao registro de diploma perante órgão público

competente (ou mesmo credenciamento perante o Ministério da Educação), nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

A presente demanda, reconhece-se, não tem exatamente tal enfoque, tratando da pura e simples demora da instituição de ensino no tocante à adoção das providências correspondentes.

Ocorre que, mais recentemente, o C. STF veio a ampliar essa orientação referida, no julgamento de recurso afetado ao regime de repercussão geral (Tema nº 1154), com a formulação da seguinte tese:

“Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização” (RE nº 1.304.964/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2021, DJe 20/8/2021).

Saliente-se, por oportuno, que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino, segundo o art. 16 da referida LDB.

Nesse mesmo sentido já se manifestou esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, em casos semelhantes:

“APELAÇÃO – Prestação de serviços – Ensino superior – UNIG – Declaração de validade de registro de diploma – Sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e extinguiu o feito sem resolução de mérito – Inconformismo da autora – Cabimento, em parte – Competência absoluta da Justiça Federal para julgar demandas relativas à validade de registro de diploma – Tese assentada no julgamento do Tema Repetitivo 584 do STJ – REsp 1344771/PR – Numerosos precedentes desta E. Corte relativos a pedidos de reconhecimento de validade de registro de diploma promovido pela mesma UNIG – Incompetência corretamente declarada – Remessa dos autos à Justiça Federal – Inteligência do art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, igualmente com amparo nos precedentes desta E. Corte – Remessa dos autos admitida – Reformada a sentença apenas nesse ponto, afastada a extinção sem resolução de mérito – Recurso provido, em parte.” (Apelação nº 1006196-69.2019.8.26.0400, Rel. Juiz Jayme de Oliveira, j. 15/3/2021).

“- Ensino - Diploma - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência, consistente na declaração da validade provisória do diploma da autora, ou, para que seja procedido o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino - Consoante decidi o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.344.771-PR (1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.4.13, DJe 29.8.13), para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito é da Justiça Federal - Recurso prejudicado, com determinação de remessa do processo à Justiça Federal.” (Agravado de Instrumento nº 2112077-54.2019.8.26.0224, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 7/8/2019).

Impõe-se, portanto, a cassação da r. sentença, com o envio do feito à esfera jurisdicional competente, para que ali seja prolatada nova decisão.

Ante o exposto, **anula-se de ofício** a r. sentença, com determinação de redistribuição à Justiça Federal.

FABIO TABOSA
Relator